

PROCESSO : 20173010400438
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0422/2019
RECORRENTE : SABOR DA PRAÇA LANCHONETE LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 153/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2020, foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 59 a 60).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 21/07/2017, em razão de o sujeito passivo, nos meses de janeiro e abril de 2017, ter deixado de efetuar a escrituração fiscal digital EFD-SPED. Diante disso, foi aplicada a multa de 100 UPFs, por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado – a penalidade prevista no artigo 77, X, “e”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado de forma pessoal, em 21/03/2018 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 15/04/2014 (fls. 08 a 12). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 38 a 43), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração – a falta de escrituração dos livros fiscais, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 05/07/2019 (fls. 45). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que além do contraditório e ampla defesa, que a República tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que é garantido o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, acrescenta que a vedação da utilização do tributo como efeito de confisco (ar, 1º, IV, art. 5º LV, art. 150, IV e art. 170, IX, todos da CF/88). Pugna, ao final, pela declaração de nulidade do Auto de Infração (fls. 47 a 52). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, nos meses de janeiro e abril de 2017, ter deixado de efetuar a escrituração fiscal digital EFD-SPED.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "e", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado, por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária.

Do que consta dos autos restou incontroverso que a empresa deixou de efetuar a escrita fiscal. A defesa limitou-se a discutir a nulidade do procedimento com a alegação de dispositivos constitucionais.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista no art. 406C, 406-D e 406-K do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/08. Tal norma indica, que a escrita fiscal digital deve ser observada pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Destaca-se que o art. 100, IV, da lei 688/96 estabelece como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de ausência da escrituração fiscal digital EFD-SPED. Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo.

Com relação a multa aplicada ser confiscatória, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei por deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária (art. 77, inciso X, alínea "e", da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Quanto aos demais argumentos da defesa alegados com base nos dispositivos constitucionais, salienta-se que o caso em análise se trata de obrigação acessória, cujo finalidade é facilitar o trabalho de fiscalização. Com efeito, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, CTN).

Assim, como restou incontroversa a infração, pois a autuada deixou de efetuar, para os meses de janeiro e abril de 2017, a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária (art. 77, inciso X, alínea "e", da Lei 688/96), improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

~~Amando Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20173010400438
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 422/2019
RECORRENTE : SABOR DA PRAÇA LANCHONETE LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 153/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 249/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR LIVRO FISCAL – FALTA DE ENTREGA DE ESCRITA FISCAL SPED/EFD – OCORRÊNCIA**
– Demonstrado nos autos que empresa deixou de entregar sua escrituração fiscal. A obrigação de prestar as informações estava prevista no art. 406C, 406-D e 406-K do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma então vigente. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 21/07/2017: R\$ 6.521,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator